

Processo n.º 753/2007

Data do acórdão: 2008-01-24

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 753/2007

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, já melhor identificado nos autos, e após julgado no processo comum colectivo n.º CR3-07-0045-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 8 de Novembro de 2007, que nomeadamente o condenou na pena de três anos de prisão efectiva, como autor material e reincidente, e na forma consumada, de um crime de roubo, p. e p. pelos art.ºs 204.º, n.º 1, 69.º e 70.º do Código Penal de Macau (CP) (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 278 a 282 dos autos).

Para o efeito, o arguido imputou, na sua essência, ao Tribunal Colectivo *a quo* a violação do disposto no art.º 66.º, n.º 2, alínea c), e nos art.ºs 64.º e 65.º do CP, para rogar a redução da pena para dois anos de prisão e a suspensão da pena por três anos (cfr. o teor da motivação de recurso de fls. 293 a 297 dos autos).

A esse recurso, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou resposta no sentido material de manutenção do julgado da Primeira Instância (cfr. o teor da resposta a fls. 299 a 303 dos autos).

Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta pronunciou-se no seu parecer emitido em sede de vista, no sentido de improcedência do recurso (cfr. o teor de fls. 313 a 314 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica do acórdão recorrido, constante de fls. 279v a 280v dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos esses elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo recorrente, e em especial, o teor do certificado de registo criminal do arguido constante

dos autos, é evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, materialmente por força das seguintes razões aliás já perspicazmente avançadas no douto parecer então tecido pela Digna Procuradora-Adjunta:

– o mecanismo de atenuação especial da pena a que se refere a alínea c) do n.º 2 do art.º 66.º do CP não é de aplicação automática, e no caso, não se mostra relevante a contribuição da confissão dos factos do roubo para a descoberta do caso, sendo certo que também não se vislumbra qualquer sincero arrependimento do arguido, pelo que independentemente do demais, a sua situação não se pode enquadrar na alínea c) do n.º 2 do art.º 66.º referido;

– por outro lado, também se afigura evidentemente improcedente a tese subsidiária de excesso da medida da pena, porquanto sendo o arguido reincidente, a pena achada pelo Colectivo *a quo* já se situa muito perto do mínimo legal da moldura penal do crime praticado;

– e por fim, também se patenteia inviável a rogada suspensão da pena de prisão, uma vez que o arguido já não é primário, e no passado, chegou até a cumprir pena de prisão efectiva, pelo que não é de concluir que, nesta vez, a simples censura dos factos e a ameaça da prisão já consigam realizar de forma satisfeita as finalidades da punição (vide o critério material para a suspensão de execução da pena de prisão plasmado no n.º 1 do art.º 48.º do CP).

É, pois, de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte

final, do CPP, o recurso em causa dada a sua manifesta improcedência, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal de Macau).

Macau, 24 de Janeiro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)